

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**EMENDA ADITIVA Nº 003/2026 AO PLC Nº 02/2026**

**AUTOR DA EMENDA:** Vereador Renato Meireles

**ASSUNTO:** Vedação da cobrança da Taxa de Publicidade em propriedade privada

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a Emenda Aditiva nº 003/2026, que visa acrescentar o inciso IX ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

A emenda propõe alterar o **Art. 209 do Código Tributário Municipal**, estabelecendo que a Taxa de Publicidade incide apenas sobre meios de publicidade nas vias e logradouros públicos. O **parágrafo único** proposto veda expressamente a incidência da taxa sobre anúncios instalados em **propriedade privada**, ainda que visíveis de locais públicos.

### II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

#### 1. Da Admissibilidade e Pertinência Temática

A emenda é classificada como aditiva (Art. 144, § 3º do Regimento Interno). Assim como a Emenda Aditiva 02, esta possui pertinência temática (Art. 146 do Regimento Interno), pois o PLC nº 02/2026 trata da alteração das taxas de publicidade. A emenda parlamentar versa sobre o alcance e o fato gerador do mesmo tributo que o Executivo submeteu à revisão.

#### 2. Da Constitucionalidade Material (Poder de Polícia e Propriedade)

A emenda toca em um ponto sensível do Direito Tributário: o limite do poder de polícia municipal sobre a propriedade privada.

- A taxa, por definição constitucional (Art. 145, II da CF), exige a prestação de um serviço público ou o exercício do poder de polícia.
- A jurisprudência pátria tem debatido a validade de taxas sobre publicidade em áreas privadas. Embora o Município possa ordenar a paisagem urbana (ordenamento estético), a cobrança de uma taxa sobre o uso da própria parede ou terreno privado para publicidade é frequentemente questionada quando não há um serviço estatal divisível e específico sendo prestado.
- A proposta do Vereador visa consolidar o respeito à propriedade privada e à livre iniciativa, limitando a tributação ao uso do espaço público.

### 3. Da Iniciativa e Diminuição de Receita

Novamente, confrontamos o **Art. 44, VI da Lei Orgânica** (iniciativa do Prefeito para leis que diminuam receita).

**Análise Técnica:** Diferente da Emenda Aditiva 02 (que apenas excluía a identificação do estabelecimento), a Emenda Aditiva 03 propõe uma **isenção/não incidência ampla** para toda e qualquer publicidade em área privada (incluindo outdoors de grandes empresas instalados em terrenos particulares).

Embora o mérito de defesa da propriedade privada seja relevante, a medida gera uma **renúncia de receita significativa** e altera a estrutura do fato gerador de forma muito mais abrangente que a emenda anterior. Ao retirar do campo de incidência todos os anúncios em áreas privadas, a emenda parlamentar interfere diretamente na arrecadação prevista pelo Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que a **Emenda Aditiva nº 003/2026** apresenta **inconstitucionalidade e ilegalidade** por vício de iniciativa.

Apesar da nobre justificativa de proteção à propriedade privada, a emenda promove uma redução de receita de forma ampla e irrestrita sobre um tributo já existente, o que é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Art. 44, VI da Lei Orgânica do Município de Guarabira). Além disso, a medida configura renúncia de receita sem o devido amparo em estudo de impacto financeiro que deveria acompanhar a iniciativa da Prefeita.

Pelo exposto, a comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** da Emenda Aditiva nº 003/2026.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos  
**Presidente**

Ramon Silva Menezes  
**Membro CCJ**

Gilvando Marinho da Silva  
**Membro CCJ**